



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito
Santo Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

REF.: PROCESSO N.º	2303262016-0
ASSUNTO	CONSULTA – POSSIBILIDADE DE ADVOGADO CONSTITUIR MICROEMPRESA INDIVIDUAL (MEI) E PRESTAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA POR MEIO DE MICROEMPRESA REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL
CONSULENTE	ERICA FRAGA MACHADO (OAB/ES n.º 10.367)
ADVO.(A) DA CONSULENTE	EM CAUSA PRÓPRIA
RELATOR	BRUNO RICHA MENEGATTI

- Membro **BRUNO RICHA MENEGATTI** (Relator):

I – DO RELATÓRIO

Conforme relatório disponibilizado à fl. 27 dos autos, tratam-se os autos de consulta formulada pela advogada **Erica Fraga Machado** (OAB/ES n.º 10.367), onde pretende "...posicionamento deste Tribunal de Ética sobre o fato de o advogado atuante e regularmente inscrito nos quadros da OAB poder ou não titularizar Microempresa Individual, assim considerada esta a que fatura, no máximo, até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por ano, e que não presta, exclusivamente, serviços de advocacia, mas também consultoria em outras áreas de atuação" (fl. 01). Ainda: "...esclarecimentos no sentido de compreender se o advogado regularmente inscrito na OAB e militante na área, pode ser titular de microempresa individual que presta serviços de consultoria jurídica, sendo tal empresa registrada perante a JUCEES".

Em vista de a consulta ter sido formulada no ano de 2016, determinou-se a notificação da parte consulente para dizer se ainda remanesce interesse na consulta, tendo respondido de forma positiva.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

De saída, destaca-se que conforme orientação há muito firmada por esta Turma “A admissibilidade da consulta submetida ao Tribunal de Ética e Disciplina está adstrita



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito
Santo Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

ao preenchimento de dois requisitos: (i) ser formulada em tese e (ii) mesmo que em tese, não evidenciar ‘interesse de obtenção de prejulgamento para casos específicos’”

(TED-OAB/ES; Rel.^a Dr.^a Giulia Pippi Bachour Guisso; Primeira Turma; Julgado em 17.05.2019; DEOAB, Ano I N.º 101 | sexta-feira, 24 de maio de 2019 | Página: 51).¹ *In casu*, é inegável que a consulta foi formulada em tese, e, ainda, que não está evidenciado qualquer “interesse de obtenção de prejulgamento para casos específicos” da parte consulente.

Portanto, entende-se ser caso de **admitir e conhecer** a consulta.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Consoante transcrito anteriormente, a consulente pretende saber se advogado pode constituir microempresa individual, a qual não prestaria, exclusivamente, serviços de advocacia, mas também consultoria em outras áreas de atuação. De igual forma pretende saber se poderá constituir microempresa individual para prestar serviços de consultoria jurídica.

Pois bem. Esta Turma Deontológica, quando da emissão de parecer nos autos da Consulta n.º 51862020-0, concluiu, por maioria de votos, que: “*Não há vedação ética para que o advogado funcione como sócio e/ou acionista de sociedade empresária, assim como seja empresário. Para tanto, deverá o advogado, em qualquer situação, se abster de prestar serviços afetos à área jurídica, não prestar serviços jurídicos para sua própria sociedade empresária ou empresa, e, também, observar a matriz genuína de abstenção elencada pelas normas éticas da advocacia, podendo citar: a) não ocupar o mesmo espaço físico do escritório de advocacia; b) não divulgar as atividades em conjunto com a advocacia; e, para os clientes da outra atividade, c) não exercer a advocacia de forma contenciosa ou consultiva*”.

Na sobredita consulta, ainda, ficou entendido que o advogado: “*...quando for prestar atividades privativas de advogado (EAOAB, art. 1.º) e/ou similares, deverá o advogado prestar de forma singular ou constituir sociedade nos moldes estabelecidos pelo EAOAB, CED e Provimentos do CFOAB, não podendo, para a atividade jurídica, constituir sociedade empresária ou ser empresário*” (Grifos acrescidos).

¹ No mesmo sentido: Processo n.º 179402017-0, Rel. Dr. Rodolfo Gomes Amadeo; Processo n.º 30452019-0, Rel. Dr. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho; Processo n.º 291212019-0, Rel. Dr. Bruno Richa Menegatti.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito
Santo Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

Portanto, quer parecer, *d. v.*, que a consulta empreendida já se encontra, na sua essência, respondida por consulta pretérita apreciada por esta Turma Deontológica.

De toda sorte, consoante determina o Capítulo IV da Lei n.º 8.906/94 (EAOAB), o advogado somente poderá prestar serviços jurídicos mediante sociedade constituída conforme as regras da Lei n.º 8.906/94 e Provimentos do CFOAB, sendo vedado prestar serviços jurídicos, mesmo que de consultoria, mediante outro tipo de sociedade, ainda mais empresária, que tem o intuito mercantilista.

Outrossim, as sociedades de advogados ou, ainda, a sociedade unipessoal de advocacia deve, obrigatoriamente, ser registrada na OAB, não podendo ser registrada na Junta Comercial.

Poderá, contudo, constituir microempresa individual para ofertar serviços distintos da advocacia, observando, ainda, que não poderá o advogado: **a)** *ocupar o mesmo espaço físico do escritório de advocacia*; **b)** *divulgar as atividades em conjunto com a advocacia*; e, **c)** *exercer a advocacia de forma contenciosa ou consultiva para os clientes da sociedade empresária, empresário individual etc.*

Nesse sentido:

DESLEAL E RESPEITO AO SIGILO PROFISSIONAL - RESOLUÇÃO 13/97 DESTE TRIBUNAL.

Não é vedado a advogados exercerem outras profissões, inclusive como Micro Empreendedor Individual, se assim desejarem, desde que as atividades não ocupem o mesmo espaço físico do escritório de advocacia, não divulguem as atividades em conjunto com a advocacia, conservado sempre nítida e absoluta separação entre o exercício das outras atividades, em relação ao exercício da advocacia. Observância à Resolução 13/97 deste Tribunal, ao Art. 34, inciso IV, do Estatuto da OAB, e aos Arts. 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB. Precedentes E-4.024/2011; E - 3.963/2008 e E - 3.418/2007.

Proc. E-5.234/2019 - v.u., em 14/08/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEAES FILHO, Rev. Dr. ZAILTON PEREIRA PESCARIOLI - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE. *Grifos acrescidos.*

O exercício da advocacia de forma irregular ou, ainda, a constituição de sociedade fora das normas legais, poderá configurar as infrações descritas nos incisos I e II do art. 34 do EAOAB, sem prejuízo de eventuais outras infrações.

Assim, a resposta empreendida para a consulta será: *não é vedado ao advogado constituir microempresa individual. Contudo, quando for prestar atividades privativas*



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito
Santo Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

de advogado (EAOAB, art. 1.º) e/ou similares, deverá o advogado prestar de forma singular ou constituir sociedade nos moldes estabelecidos pelo EAOAB, CED e Provimentos do CFOAB, não podendo, para a atividade jurídica, constituir sociedade empresária ou ser empresário, mesmo que microempresário individual.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante a fundamentação exposta, conclui-se por **admitir/conhecer** a consulta para **respondê-la** nos seguintes termos: *Não é vedado ao advogado constituir microempresa individual. Contudo, quando for prestar atividades privativas de advogado (EAOAB, art. 1.º) e/ou similares, deverá o advogado prestar de forma singular ou constituir sociedade nos moldes estabelecidos pelo EAOAB, CED e Provimentos do CFOAB, não podendo, para a atividade jurídica, constituir sociedade empresária ou ser empresário, mesmo que microempresário individual.*

É, respeitosamente, o parecer submetido ao eg. órgão colegiado.

*
* *

- Membro **ANA MARIA B. R. DE MENDONÇA PEZENTE**
(Vogal):

Acompanho o(a) Relator(a).

*
* *

- Membro **EDUARDO ROCHA LEMOS** (Vogal):

Acompanho o(a) Relator(a).

*
* *

- Membro **GIULIA PIPPI BACHOUR GUISSO** (Vogal):



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito
Santo Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

Acompanho/Divirjo (d)o(a) Relator(a).

*

* *

- Membro **MARLILSON M. SUEIRO DE CARVALHO**
(Presidente da Turma/Vogal):

Acompanho o Relator.

*

* *

SÚMULA DE JULGAMENTO: à unanimidade conhecer da consulta e respondê-la,
nos termos do voto do Relator.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito
Santo Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

EMENTA E ACÓRDÃO

Ref.: Processo (CO) n.º 2303262016-0

Assunto..... : Consulta – Possibilidade de advogado constituir microempresa individual (mei) e prestar serviços de consultoria jurídica por meio de microempresa registrada na Junta Comercial

Consultante..... : Erica Fraga Machado

Advogado(a)... : Em causa própria

Relator(a)..... : Bruno Richa Menegatti

EMENTA N.º /TURMA JULGADORA/2020

CONSULTA – POSSIBILIDADE DE ADVOGADO CONSTITUIR MICROEMPRESA INDIVIDUAL (MEI) E PRESTAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA POR MEIO DE MICROEMPRESA REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL – CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA. (i)

Conforme

orientação firmada pela Turma Deontológica do TED-OAB/ES: “*A admissibilidade da consulta submetida ao Tribunal de Ética e Disciplina está adstrita ao preenchimento de dois requisitos: (i) ser formulada em tese e (ii) mesmo que em tese, não evidenciar ‘interesse de obtenção de prejulgamento para casos específicos’*” (TED-OAB/ES; Rel.ª Dr.ª Giulia Pippi Bachour Guisso; Primeira Turma; Julgado em 17.05.2019; DEOAB, Ano I N.º 101 | sexta-feira, 24 de maio de 2019 | Página: 51). É inegável que a consulta foi formulada em tese, e, ainda, que não está evidenciado qualquer “interesse de obtenção de prejulgamento para casos específicos” da parte consultante. Consulta conhecida; **(ii)** Não é vedado ao advogado constituir microempresa individual. Contudo, quando for prestar atividades privativas de advogado (EAOAB, art. 1.º) e/ou similares, deverá o advogado prestar de forma singular ou constituir sociedade nos moldes estabelecidos pelo EAOAB, CED e Provimentos do CFOAB, não podendo, para a atividade jurídica, constituir sociedade empresária ou ser empresário, mesmo que microempresário individual; **(iii)** As sociedades de advogados ou, ainda, a sociedade unipessoal de advocacia deve, obrigatoriamente, ser registrada na OAB, não podendo ser registrada na Junta Comercial; **(iv)** Quando constituir microempresa individual para ofertar serviços distintos da advocacia, deverá o



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito
Santo Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

advogado observar que: **a)** não poderá ocupar o mesmo espaço físico do escritório de advocacia; **b)** não poderá divulgar as atividades em conjunto com a advocacia; e, **c)** não poderá exercer a advocacia de forma contenciosa ou consultiva para os clientes da sociedade empresária, empresário individual etc. **(v)** Consulta conhecida e respondida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em ambiente eletrônico/virtual/telepresencial, acordam os membros julgadores integrantes da 1.^a Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, *por unanimidade de votos*, observado o quórum exigido pelo RITED/OAB-ES, em **conhecer da consulta e respondê-la**, nos termos do voto do Relator.

Vitória (ES), 20 de novembro de 2020.

Marlilson M. Sueiro de Carvalho
Presidente da Turma

Bruno Richa Menegatti
Relator(a)